



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

continuação....-2-

Art. 6º - Quando constatada a existência da enfermidade, o Sindicato Rural ou o Veterinário credenciado pelo MA., através de seus técnicos, poderão, com o apoio das autoridades locais e da polícia militar do Estado do Paraná, interditar a área de sua ocorrência, pública ou privada, proibindo o trânsito de animais contamináveis ou contaminados.

Art. 7º - Ao Sindicato Rural de Guaíra compete indicar as espécies de vacinas anti-aftosa a serem usadas para alcançar uma imunização perfeita.

Art. 8º - Fica proibido em todo o território municipal o trânsito de animais sujeitos à contaminação aftosa, desde que não possuam o certificado de vacina a que se refere a presente lei.

Art. 9º - Fica proibido a venda e comercialização de leite e seus derivados, sujeitos as sanções desta Lei, desde que não possuam o certificado de vacina.

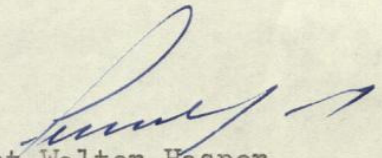
Art. 10 - Os autos de infração a presente lei, serão lavrados por servidores públicos credenciados pela Prefeitura Municipal de Guaíra.

Art. 11 - Os vendedores ou depositários, a todos que, a qualquer título tenham em seu poder vacinas anti-aftosa e que não estejam devidamente aparelhados para a sua conservação, ficarão sujeitos a multa de 1 (hum) a 20 (vinte) salários mínimos da região, e terão seus estabelecimentos interditados até que se encontrem aparelhados para o mister.

Art. 12 - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária a execução da presente lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 24 de abril de 1972.


Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 442

DATA: 24 de abril de 1972

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do combate à febre aftosa em todo o território municipal de Guaíra e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório em todo o território municipal o combate à febre aftosa.

§ Único - Toda a pessoa que à qualquer título, tenha em seu poder, animais contagiáveis pela febre referida é obrigada a combatê-la.

Art. 2º - Caberá ao Sindicato Rural de Guaíra e ao Veterinário credenciado pelo Ministério da Agricultura, dar apoio à execução ao combate à febre aftosa, e caberá à Prefeitura Municipal de Guaíra a fiscalização ao combate à febre aftosa.

§ 1º - O combate terá caráter progressivo partindo de áreas ou espécies que serão determinadas em instruções baixadas pelas entidades executoras, através de seus técnicos competentes.

§ 2º - O combate a febre aftosa estender-se-á à todas as espécies de animais contamináveis, do território municipal, a partir da data da publicação desta lei, até que o Município de Guaíra seja incorporado à Campanha Nacional contra a febre aftosa.

Art. 3º - Quando constatada infração à presente lei, fica autorizado o chefe do poder executivo a cobrar multa de quatro por cento (4%) sobre o valor dos animais.

§ 1º - Nos casos de transporte rodoviário, ferroviário ou a pé, por estradas ou corredores de animais contaminados, a multa será de 6% (seis por cento) do valor mencionado.

§ 2º - Em caso de reincidência as multas serão devidas em dobro.

Art. 4º - Todos os que se negarem a realizar o combate a febre aftosa, terão seus estabelecimentos interditados e serão obrigados a ressarcir as despesas com o serviço de vacinação, que em decorrência for realizado.

Art. 5º - Os proprietários, transportadores ou depositários de animais contamináveis, que souber da existência de focos de febre aftosa disso fica obrigado a notificar as entidades executoras da Campanha de Combate à Febre Aftosa.

segue...